

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.543/92-L3

LAM

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDAO NR. 101-B6.741

RECURSO NR.: 78.496 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1992

RECORRENTE : FREITAS SORIANI & CIA. LTDA

RECORRIDA : IRF EM PARANAGUA - PR

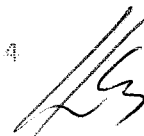
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NO. 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2o. e parágrafos da Lei no. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREITAS SORIANI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


MARIAM SEIF



-- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10930/002.473/92-41

ACORDÃO NR. 101-86.741



RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.543/92-13

RECURSO NR. 78.496

ACORDAO NR. 101-86.741

RECORRENTE: FREITAS SORIANI & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

FREITAS SORIANI & CIA. LTDA., com sede em PARANAGUA-PR recorre da Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o. da Lei no. 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1991, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda do mesmo exercício através do processo no. 10907/000.539/92-46, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/18, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 25 pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 22/24 a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fore integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 28/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário

E o Relatório.



Acórdão nr. 101-86.741

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator:

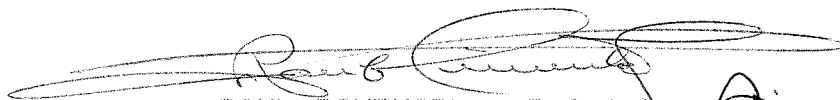
Examinando o Recurso no. 105.829, interposto pela interessada, nos autos do processo fiscal no. 10907/000.539/92-46, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-86.389, em Sessão de 27-04-94 à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei no. 7.689/88, em seu artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o., calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento, não sofrendo qualquer influência daquele julgado.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 16 de junho de 1994.


RAUL PIMENTEL - Relator

